

PARECER Nº 90/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.019252/2018-95  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por "Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada."

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1722097)	Aeroporto - Voo	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1742164)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 2968131)	Notificação da DCI (SEI 3170216)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 3178341)	Aferição Tempestividade (SEI 3234537)	Prescrição Intercorrente
00065.019252/2018-95	667845199	004344/2018	SBGL - 2464	Regis Queles Teixeira Cardoso	18/08/2017	16/04/2018	20/04/2018	30/04/2019	14/06/2019	27/06/2019	12/07/2019	14/06/2022

**Enquadramento:** Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

*A empresa deixou de transportar o passageiro em voo contratado devido ao cancelamento de seu bilhete, sem aviso prévio, por suspeita de fraude em sua compra com cartão de crédito.*

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização** (SEI 1722184): O relatório de fiscalização traz que:

*Às 08:38h do dia 18/08/2017 o Sr. REGIS QUELES TEIXEIRA CARDOSO, ETKT nº 0752372343274, passageiro do voo IB 2464/18AGO registrou através do site da ANAC a manifestação STELLA nº 20170054450 contra a empresa aérea IBERIA (processo SEI nº00065.004289/2018-19).*

*O passageiro relata que comprou o bilhete para o voo IB 2464 em 11/08/2017 com seu cartão de crédito, através do site da empresa IBERIA. Ao comparecer ao aeroporto do Galeão para embarque, foi informado de que não seria possível realizar o check in para o voo, tendo em vista a empresa IBERIA ter solicitado reembolso da passagem aérea sem comunicação prévia. Ao entrar em contato com a operadora do cartão de crédito e com o banco emissor, o passageiro foi informado que não havia sido feito qualquer estorno ou sido solicitado qualquer reembolso, e que a transação estava com status de confirmada. O passageiro tentou contato com a empresa através de telefone, não lhe tendo sido apresentada qualquer solução, sendo-lhe informado que a compra havia sido cancelada por "suspeita de fraude" pela empresa LATAM, responsável pela operação do voo no trecho GIG-GRU.*

*Em 16/01/2018, em resposta através do sistema STELLA, a empresa informou que ? (...) Para efetiva resposta da Iberia a sua manifestação, solicitamos que seja encaminhada um resumo dos fatos ocorridos, assim como as informações listadas abaixo, ao endereço de email iberia@mmlaw.com.br.?*

*Em 29/03/2018 foi encaminhado à IBERIA o Ofício nº 9/2018/GIG/NURAC/ GTREG/GEOP/SFI-ANAC, solicitando à empresa a solução dada à reclamação formalizada pelo passageiro; informando o motivo pelo qual o mesmo não embarcou no voo 2464, de 18/08/2017, quais foram as providências adotadas com relação a seu bilhete, e qualquer informação que julgar relevante e necessária, considerando o que determina a Resolução ANAC nº 400/2016.*

*Em 09/04/2018 a empresa encaminhou resposta ao Ofício, informando que ?(...) A manifestação apresentada pelo passageiro REGIS QUELES TEIXEIRA CARDOSO refere-se ao cancelamento do bilhete aéreo nº 0752372343274 do voo IB2464, no trecho GIG x GRU, operado pela Latam, no dia 18/08/2017.*

4. Anexo ao relatório seguem:

- a) Manifestação STELLA 20170054450 (SEI 1722234), com reclamação do passageiro sobre a negativa de seu embarque;
- b) Ofício nº 9/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1722257), com questionamentos da ANAC à companhia, com devida Resposta da empresa (SEI 1722280);
- c) e acordo judicial firmado entre demandada e passageiro, estipulando indenização pecuniária ao reclamante frente ao fato da impossibilidade de embarque.

5. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 004344/2018 em 20/04/2018, mediante entrega, *in loco*, do documento (SEI 1742164), permaneceu silente, sendo anexado aos autos Certidão de Decurso do Prazo para apresentação de Defesa Prévia (SEI 1893804).

6. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: Em 30/04/2019, a Gerência de Análise de Autos de Infração da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI decidiu (SEI 2968131) pela aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (*sic*), para o passageiro considerado preterido, sendo o patamar intermediário para a infração ao disposta no art. 302, inciso III, alínea "p", por se considerar presentes as circunstâncias atenuantes do art. 36, §2º, inciso II e III, e a inexistência de circunstâncias agravantes para o caso.

7. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 3170216) em 14/06/2019, o interessado apresentou recurso em 27/06/2019 (SEI 3178341).

8. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 3234537), datada de 12/07/2019, a Secretária da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

9. Em seguida a Secretária da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 667845199 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

*Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.*

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)*

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/08/2019.

11. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública,

em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que, à luz do art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, o recurso apresentado foi recebido sem efeito suspensivo (recebido apenas no efeito devolutivo). Ressalto, ainda, que em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

13. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

14. **Da materialidade infracional** - A sociedade empresária em epígrafe foi autuada por Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, sendo a conduta capitulada na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, a saber:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

15. Na legislação complementar, encontra-se a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e dá outras providências, inclusive, em seu art. 22, traz a hipótese para a caracterização da preterição de embarque:

*Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.*

*Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem realocados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.*

*§ 1º A realocação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.*

*§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.*

16. Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que a preterição de embarque se configura quando o transportador impede o embarque de passageiro (s) no voo originalmente contratado, que não tenha sido voluntário ao não embarque.

17. **Dos argumentos recursais:** Em seu recurso, o autuado parece fazer um equívoco acerca de sua imputação. Nesse sentido, destaca-se que a companhia foi autuada por *Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte*, conduta infracional capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 e, de forma infralegal, pela Resolução ANAC nº 400, em seu art. 22, como transcrito no item 15 deste Parecer. O dispositivo elencado no recurso (art. 24 da Res. ANAC nº 400/2016) trata-se das compensações devidas pela companhia após a consumação da preterição, o que não é objeto do presente processo.

18. Nesse sentido, o processo encontra-se instruído, com as devidas provas do não embarque do passageiro. Sobre a alegação de que a impossibilidade de embarque do passageiro se deu pela necessidade de confirmação de dados do cartão de crédito e que, devido a suspeita de fraude na aquisição, suspendeu, e depois cancelou o bilhete do passageiro, tem-se que não deve prosperar. Ressalto que os únicos documentos necessários ao embarque são os bilhetes de passagem e os documentos de identificação e, pela análise dos autos, os passageiros já os possuíam no momento do embarque, não havendo, assim, motivos legais para a preterição. Verifica-se, pois, que não há qualquer normativo que determine ao passageiro que porte, no momento do embarque, o cartão de crédito do titular da compra.

19. Além disso, ressalto que a preterição se consuma no momento do impedimento do embarque àquele passageiro que não embarca no voo originalmente contratado, que não seja voluntário. Pela análise dos autos, é nítido que os passageiros elencados no AI não foram voluntários para embarcar em outro voo. Destarte, este é o posicionamento reiterado da ASJIN-ANAC, em vários processos, a exemplo dos que se seguem:

**00065.542053/2017-03**

*No caso de possibilidade de fraude, o bilhete gerado pela companhia, presente no supracitado anexo já mencionado (0900087), com o código da reserva C74R9V não deveria ter sido gerado sem antes a efetiva confirmação, ou não, da suspeita, dado que o documento atesta uma reserva confirmada que, nos termos dos normativos citados, garante o embarque, sendo suficiente, portanto, diante de uma negativa de embarque nos termos dos itens 3.4 a 3.6 supra, para configurar a infração de preterição.*

**00065.004616/2018-32**

*Da mesma forma, a alegação de que não houve preterição, uma vez que a passagem encontrava-se suspensa, não sendo enquadramento, portanto, no "voo originalmente contratado" não merece respaldo pois, como já mostrado, uma vez adquirido o bilhete de passagem, sendo gerado uma página na internet com sua confirmação, resta ao passageiro a presunção da confirmação da passagem, não podendo este ser penalizado acerca de uma hipótese de fraude que nem sequer foi comprovada. Vale destacar que a única possibilidade abarcada pela legislação como excludente da infração praticada é a prevista no § 1º, art. 23, qual seja, a comprovação, por parte da Recorrente, de que obteve voluntários para o não embarque no voo original.*

**00065.133432/2015-36**

*Tal como os autos estão instruídos, para todos os efeitos, no momento de sua apresentação, os passageiros tinham reserva estava confirmada, bilhete emitido e deixaram de ser transportada no voo originalmente contratado o que, por sua vez, se enquadra exatamente na conduta descrita pelo artigo 302, inciso III, alínea p, da Lei 7.565/1986. Cabe à empresa verificar, com antecedência, suspeitas de fraude, tendo em vista este ser um ónus em qualquer atividade, sob pena de incorrer na infração de preterição, como se verifica no presente caso.*

**00065.562669/2017-92**

*A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.*

**00066.009161/2018-31**

*Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.*

**00067.501603/2017-14**

*Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas realocações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.*

**00065.004616/2018-32**

*Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é clara quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.*

20. Ademais, a respeito da suspeita de fraude, tem-se que esta não foi confirmada, como a própria recorrente alega, tendo em vista que os passageiros foram realocados em outro voo. Por isso, considerando que não há qualquer obrigatoriedade em portar o cartão de crédito para embarque, e que a

documentação, juntamente com bilhetes de passagens estavam corretos, e, considerando que a preterição de embarque se consuma no exato momento em que a Companhia impede o embarque de passageiros, que não sejam voluntários ao embarque em outro voo, afasto o argumento recursal.

21. Com efeito, este também é o posicionamento do judiciário sobre o tema:

*LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia "AVIANCA" – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada "teoria da aparência", levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pernoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJ-SP - APL: 00814885420128260002 SP 0081488-54.2012.8.26.0002, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)*

*[grifo nosso]*

22. Dessa forma, havendo a confirmação prévia da compra e emissão do bilhete, não há que se falar em possibilidade de fraude, ante o prazo suficientemente disponível para averiguação da alegação de fraude e consequente cancelamento junto à administradora do cartão de crédito, bem como agência de viagem, fosse o caso.

23. Em vista do exposto, considero presente a materialidade infracional, em que a sociedade empresária IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA infringiu o disposto na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, no momento em que deixou de transportar o passageiro Regis Queles Teixeira Cardoso, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ficando passível à sanção de multa.

24. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, considera-se configurada a infração disposta na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

25. Mister se faz esclarecer que, para fins de dosimetria da sanção, utiliza-se a norma vigente à época dos fatos, por ser tema de Direito Material - não processual, que tem aplicação imediata -, ou seja, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, por determinação da sua própria sucessora, Resolução ANAC nº 472, de 2018:

*Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.*

26. Esclarecida a questão, ressalte-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

27. Com relação ao cometimento da infração prescrita no item "p", Tabela III, do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, norma vigente à época dos fatos, a previsão é a de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

28. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

29. Com relação ao arbitramento da sanção, nota-se uma incongruência na Decisão de Primeira Instância, que considerou a presença de 2 (duas) circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, todavia, arbitrou a sanção no patamar intermediário, da seguinte forma:

*que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerada as circunstâncias atenuantes previstas no Artigo 36, §1º, incisos II e III, da Resolução 472/2018, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei n.º 7.565/1986 – CBA, por deixar de transportar o passageiro Sr. Regis Queles Teixeira Cardoso no voo 2464, de 18/08/2017, devido a cancelamento de seu bilhete, sem aviso prévio, por suspeita de fraude em sua compra com cartão de crédito.*

30. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) para confirmação da atenuante faz-se necessário consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - da ANAC. Após efetuada referida consulta, observou-se que a autuada possui penalidade em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração, isto é, entre 18/08/2016 a 18/08/2017, substanciada pelo crédito nº 666151183 conforme extrato (SEI 4112155), cujo trânsito em julgado ocorrera em 03/01/2019, isto é, antes de prolatada a Decisão de 1ª Instância, que se deu em 30/04/2019, portanto, a DC1 fora prolatada em data posterior ao trânsito em julgado da multa 666151183, não atendendo assim ao inciso III, §1º, do artigo 36, da Resolução nº 472, de 2018 (a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento) e, por essa razão, afasto a circunstância atenuante considerada pelo decisor de 1ª instância.

31. No tocante à atenuante prevista no inciso II, §1º, do artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, qual seja: a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, considerada pela DC1, quando concluiu que a empresa aceitou judicialmente acordo para pagar ao passageiro a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) antes de proferida a decisão administrativa, como consta da própria motivação a empresa somente realizou o pagamento após a judicialização da questão, isto é, s.m.j, não configura adoção voluntária de providências, trata-se de cumprimento de acordo firmado após a provocação judicial realizada pelo passageiro em desfavor da empresa autuada. Assim, entendendo não ser possível considerar essa atenuante.

32. Quanto às circunstâncias agravantes, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposado no processo **proponho que deva ser MANTIDO o patamar intermediário de R\$ 7.000,00 (sete mil e reais)**, considerando-se a inexistência da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 e a inexistência de circunstâncias agravantes no caso, previstas no §2º do art. 22 da referida Resolução, pela infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, cuja conduta consiste em *Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

## **CONCLUSÃO**

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), diante da inexistência circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes no caso, pela prática da infração disposta na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, qual seja, *"Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte"*, conforme individualizações no

quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto - Voo	Passageiro	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.019252/2018-95	667845199	004344/2018	SBGL - 2464	Regis Queles Teixeira Cardoso	18/08/2017	<i>Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.</i>	Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	RS 7.000,00 (sete mil reais)

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se à apreciação do decisor.**

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Marcus Vinicius Barbosa Siqueira**  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 09/03/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3999673** e o código CRC **EE2CF09A**.

Referência: Processo nº 00065.019252/2018-95

SEI nº 3999673



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 77/2020**

PROCESSO Nº 00065.019252/2018-95

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

1. Trata-se de processo administrativo, o qual se originou da lavratura do Auto de Infração nº 004344/2018, capitulado no art. 302, III, alínea "p" da Lei nº 7.565/1986 – CBA.

2. A decisão de primeira instancia confirmou a infração aplicado multa administrativa, ato sobre o qual recai o recurso.

3. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008). A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Analise conforme e de acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3999673). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fálhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

7. Dosimetria adequada para o caso.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto - Voo	Passageiro	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTANCIA
00065.019252/2018-	667815100	004344/2018	SBGL -	Regis Queles	18/08/2017	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo	Alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986	R\$ 7.000,00

95	007043133	004344/2018	2464	Teixeira Cardoso	18/03/2020	originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.	artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	(sete mil reais)
----	-----------	-------------	------	---------------------	------------	---	--	------------------

9. Altere-se o crédito de multa (SIGEC **667718195**) para o valor acima explicitado.
10. À Secretaria.
11. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/03/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4000971** e o código CRC **AF532C0E**.

Referência: Processo nº 00065.019252/2018-95

SEI nº 4000971